

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO-MT

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO A – FURGÃO ZERO QUILOMETRO VISANDO GARANTIR AOS MUNICÍPES, A COBERTURA DAS NECESSIDADES EMERGENTES DA POPULAÇÃO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NOVO MUNDO-MT, ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR COM PROPOSTA DE Nº 15042624000123001.”

VILLE DE FRANCE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida da FEB, nº 1700B, Bairro Ponte Nova, na cidade de Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº **07.539.157/0001-39**, por intermédio de seu **procurador** o Senhor **CARLOS EDUARDO BRITA**, portador da carteira de identidade civil RG nº **1170385-7 SJ/MT** e cadastrado no CPF sob nº **000.493.371-06**, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital descrito acima, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e Item 21 do Edital, pelos fatos e razões a seguir aduzidos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

No Art. 164 da Lei 14.133/21, dispõe que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

No item 21.1 do Edital, dispõe que:

“21.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, vez que a licitação será no próximo dia **12/04/2024** às 10h00 horário de Brasília-DF.

2 – DOS FATOS

A empresa VILLE DE FRANCE VEICULOS LTDA, ora impugnante, obteve acesso ao Edital do referido Pregão Eletrônico. Foi constatado alguns vícios insanáveis presentes no edital, que violam o princípio da legalidade e ampla concorrência, quais sejam:

a) Exigência de especificações que causam a exclusão de licitantes, tornando o procedimento impossível de ser realizado;

Vale ressaltar que a empresa impugnante fornece variados tipos de veículos da marca PEUGEOT e CITROEN, e que possui em seu portfólio de produtos um veículo compatível com as especificações desejadas para contratação, contudo não poderá participar deste certame, pois alguns itens do bem a ser adquirido excluem a participação do nosso modelo de veículo disponível para o mercado.

Ademais, visando dar mais competitividade e conseqüentemente mais economia ao certame, respeitando principalmente o princípio da isonomia que está elencado artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 – (...) XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)”

Lembrando que os Processos Licitatórios destinam-se garantir a observância de alguns princípios, sempre visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como corrobora o artigo 5º da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,

da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, vejamos os itens do edital a serem impugnados:

2.1 – DAS ESPECIFICAÇÕES DO BEM LICITADO

Na descrição detalhada do veículo do objeto Item 01, constante no Termo de Referência anexo ao Edital, é exigido que o veículo AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO deverá possuir “capacidade volumétrica não inferior a 7 metros cúbicos” e “altura interna do salão de atendimento de 1.540mm;” vejamos:

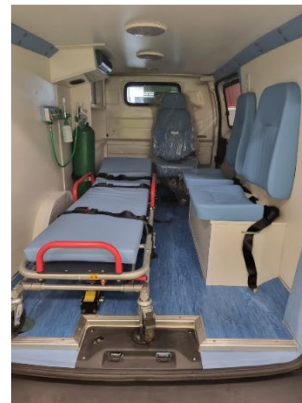
CÓD.	QUANT.	FORN.	DESCRIÇÃO	MED.
00063144	1	UN.	Veículo furgão original de fábrica, 0 km, adap. p/ AMB SIMPLES REMOÇÃO, com cap. Vol. não inferior a 7 metros cúbicos no total. Compr. total mín. 4.740 mm; Comp. mín. do salão de atend. 2.500 mm; Al. Int. mín. do salão de atend. 1.540 mm; Diesel; Equipado c/ todos os equip. de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN; A estrutura da cabine e da carroceria será original, construída em aço. O painel elétrico interno, deverá possuir 2 tomadas p/ 12V (DC). As tomadas elétricas deverão manter uma dist. mín. de 31 cm de qualquer tomada de Oxigênio. A ilum. do comp. de atend. deve ser de 2 tipos: Natural e Artificial, deverá ser feita por no mín. 4 luminárias, instaladas no teto, c/ diâmetro mín. de 150 mm, em base estampada em alumínio ou injetada em plástico em modelo LED. A iluminação ext. deverá contar c/ holofote tipo farol articulado reg. manualmente na parte traseira da carroceria, c/ acionamento independente e foco direcional ajustável 180° na vertical. Possuir 1 sinalizador principal do tipo barra line ar ou em formato de arco ou similar, c/ módulo único; 2 sinalizadores na parte traseira da AMB na cor vermelha, c/	281.500,00

Como podemos ver, na descrição do objeto, a exigência de que o veículo tenha “capacidade volumétrica não inferior a 7 metros cúbicos” e “altura interna do salão de atendimento de 1.540mm”, acaba ferindo o princípio da Isonomia, pois restringe a participação de nosso veículo.

A empresa impugnante pretende ofertar o veículo CITROEN JUMPY FURGÃO e conforme folder/ficha técnica em anexo, é possível verificar que o modelo possui “capacidade volumétrica de 6,1 metros cúbicos” e “altura interna do salão de atendimento de 1.397mm”.

É importante mencionar que o veículo ofertado é totalmente compatível com a transformação desejada, uma Ambulância Tipo A - Simples Remoção.

Para corroborar com a capacidade do veículo em atender esta Administração, segue abaixo fotos do veículo CITROEN JUMPY transformado em Ambulância Tipo A, vejamos:



Diante do exposto, vimos requerer que seja retificado o edital alterando as especificações do objeto do Lote 01 para: **“capacidade volumétrica de no mínimo 6,1 metros cúbicos”** e **“altura interna do salão de atendimento de no mínimo 1.397mm;”**, cabe ponderar que a alteração solicitada

não causará qualquer tipo prejuízo a este órgão, mas apenas irá aumentar significativamente as chances do melhor resultado e menor preço.

2.2. DO PRAZO DE ENTREGA

Consta nos itens 22.1 do referido Edital, bem como no item 8.1 do Anexo I – Termo de Referência, a exigência do prazo de entrega de no máximo 30 (trinta) dias após o recebimento da NAD – Nota de Autorização de Despesa.

Considerando que, por se tratar de veículo utilitário que necessita de transformação para ambulância simples remoção, o mesmo deverá ser solicitado ao fabricante e enviado à empresa transformadora para ser efetuado a devida transformação para a ambulância desejada.

O fabricante do veículo envia o bem mediante pedido da concessionária e, conforme o fabricante, a entrega se dá no prazo de 60 a 90 dias. Após o recebimento de veículo, o mesmo é enviado à empresa transformadora e a mesma solicita o prazo de 45 a 60 dias para realizar toda a transformação do veículo. Portanto somando-se os dois prazos máximos (do fabricante e da transformadora), chegamos a um total de 150 (cento e cinquenta) dias para entregarmos o objeto licitado.

Diante do acima exposto, para não ocorrer atrasos na entrega, requer seja retificado o edital alterando o prazo de entrega para até 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir do recebimento da OF (Ordem de Fornecimento).

3 – DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

3.1. – Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO;

3.2. – Seja **ALTERADA** as especificações da motorização do objeto Item 02, para: **“capacidade volumétrica de no mínimo 6,1 metros cúbicos”** e **“altura interna do salão de atendimento de no mínimo 1.397mm;”**;

3.3. – Seja **RETIFICADO** os itens do Edital e Termo de Referência com a alteração da exigência do prazo de entrega para até **150 (cento e cinquenta) dias** após a emissão de Ordem de Fornecimento.

3.4. – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontando, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

Por fim, para correspondência, informo o e-mail licitacao@tdcadvogados.adv.br, bem como o telefone celular (65) 98435-7840 (Carlos Eduardo) Endereço comercial na Rua 12 de Outubro, Centro, Cuiabá/MT

Pede e espera deferimento.

Várzea Grande-MT, quarta-feira, 3 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO BRITA

VILLE DE FRANCE VEICULOS LTDA.

CNPJ 07.539.157/0001-39

CARLOS EDUARDO BRITA

CPF 000.493.371-06 | RG 1170385-7SJ/MT

Procurador



Novo Mundo, 09 de abril de 2024.

Ofício n.º: 0200/2024/GS/SMS/NM-MT

DA: Secretaria Municipal de Saúde de Novo Mundo-MT

PARA: Procuradoria Jurídica do Município de Novo Mundo

Dr. **Bryan Lucas Lang de Oliveira**

Prezado Dr.,

Cumprimentando cordialmente, vimos por meio deste encaminhar resposta aos questionamentos levantados através da elaboração do parecer jurídico de n.º 440/PGPMNM/2024, que faz referência ao processo licitatório de n.º 008/2024, pregão eletrônico 004/2024 para aquisição de veículo.

- Referindo-se ao primeiro questionamento do item 2.2 do parecer jurídico supracitado, informamos que a capacidade de 6.1m³ e altura de 1.397mm do salão de atendimento do veículo não atende as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo necessário o mínimo de 7m³ de capacidade e 1.540mm de altura mínima.

- Em referência ao segundo questionamento do item 2.2, informamos que a descrição do veículo Furgão Ambulância tipo "A" presente no processo licitatório supracitado leva em consideração as especificações do Ministério da Saúde.

- Em referência ao terceiro questionamento do item 2.2, informamos que o espaço interno influencia diretamente no manejo do paciente, mobilidade no interior do veículo por parte dos profissionais de saúde, capacidade de manejo e organização dos equipamentos e insumos presentes na área do salão de atendimento do veículo, deste modo, sendo um maior espaço diretamente ligado à melhor qualidade de atendimento ao paciente.

- Em referência ao questionamento presente no item 2.3 do parecer jurídico supracitado, entendemos a necessidade e concordamos com o prazo de 90 dias para a entrega do item licitado, sendo este prazo viável para a Secretaria Municipal de Saúde de Novo Mundo/MT.

Certos de vossa costumeira e valiosa atenção para com as necessidades da boa prestação dos serviços públicos, antecipamos nossos agradecimentos e, sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal
de Novo Mundo/MT

Protocolo sub. n.º 1.787

Dia 09/04/24 Hora 15:59

Caseiano Martins Reis

Secretário Municipal de Saúde

Portaria n.º 037/2020



Prefeitura Municipal de
NOVO MUNDO
Retomando o Crescimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT

CNPJ: 01.614.517/0001-33

“RETOMANDO O CRESCIMENTO”



PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N° 440/PGPMNM/2024

Prefeitura Municipal
de Novo Mundo / MT

Protocolo sub n° 1.714
Dia 08/04/24 Horas 10:42

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTROLE
PRÉVIO DE LEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO
AO PROCESSO LICITATÓRIO N°
008/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N°
004/2024. EMPRESA VILLE DE
FRANCE VEÍCULOS LTDA (CITAVEL
VEÍCULOS) – CNPJ N°
07.539.157/0001-39.
REPRESENTANTE MARCA CITROEN.
RECOMENDAÇÃO AO SETOR
RESPONSÁVEL PARA QUE RESPONDA A
QUESTIONAMENTOS PARA SEGURANÇA
DO PROCESSO LICITATÓRIO E
CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS
LEGAIS E PRINCÍPIOLÓGICAS
REGEDORAS DA LICITAÇÃO.

Requerente/ DESTINATÁRIO: Departamento de Licitação.

1 - DO RELATÓRIO:

No dia 05.04.2024, aportou nesta Procuradoria Geral a C.I. n° 020/2024 (fls. 198), oriunda do setor de licitação da prefeitura local, acompanhada do:

- Processo de Licitação n° 008/2024; Pregão eletrônico n° 004/2024.

O Objetivo atual nesta Procuradoria é a apreciação do feito para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica de IMPUGNAÇÃO protocolada pela empresa VILLE DE FRANCE VEÍCULOS LTDA (CITAVEL VEÍCULOS) – CNPJ N° 07.539.157/0001-39 no dia 03/04/2024, juntado ao processo físico às fls. 169/175 e documentos da empresa às fls. 176/191.

1.1 - Das Razões Impugnativas:

A empresa Impugnante alega o edital do processo em questão possui vícios insanáveis.

Que seus produtos ofertados não atendem os requisitos editalícios e há restrição a competitividade.

Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT
Rua Nunes Freire, n° 12,
Bairro Alto da Bela Vista.
CEP n° 78.528-000.
Fone: 0xx66 3539-6244.
Site: www.novomundo.mt.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Que quando o edital prevê ambulância tipo “A” com capacidade volumétrica não inferior a 7 metros cúbicos e altura interna do salão de atendimento de 1.540mm, fere o princípio da isonomia.

Que possui veículo que atende as especificações do edital, porém, seu veículo possui capacidade volumétrica de 6.1 metros cúbicos e altura interna do salão de atendimento de 1.397mm.

Requer modificação do edital para que se adeque ao seu produto ofertado.

Também impugna o prazo de entrega, aduzindo que o edital prevê prazo de 30 dias, porém, diante da necessidade de montagem do veículo por empresa transformadora, o prazo de entrega deveria ser de 150 dias.

2 - DAS CONSTATAÇÕES DO PARECER:

2.1 - Do Cabimento e Tempestividade da Impugnação Protocolada:

A Impugnação foi protocolada via sistema BLL em 03/04/2024 (fls. 169).

O artigo 164 da NLL assim prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O mesmo prazo é previsto no subitem 21.1 do edital.

Sendo o prazo de abertura do certame em 12/04/2024, a Impugnação protocolada mostra-se tempestiva, então, apta a ser analisada, por ser ferramenta possibilitada no artigo acima mencionado para questionamento de edital na fase anterior a análise de propostas.

PROCURADORIA GERAL

2.2 - Da Impugnação Relativa a Capacidade Volumétrica do Bem Licitado:

Em que pese as alegações trazidas à tona pela empresa impugnante, em consulta aos autos físicos, foi verificado que:

1º: Já no balizamento, observamos que 03 (três) marcas distintas forneceram propostas compatíveis com as regras editalícias, sendo elas:

- **FIAT** DUCATO Cargo (fls. 26/28 - DOMANI Veículos) e (fls. 37/39 - Ascia Veículos);
- **Mercedez Benz** Sprinter (fls. 29/32 - Grupo TECAR) e;
- **RENAULT** Master (fls. 33/36 - MANUPA Veículos).

Assim, pelo menos 03 marcas distintas oferecem o produto a ser adquirido.

Pelo que se tem nos autos físicos, a ambulância a ser adquirida é a do TIPO "A" e a Impugnante diz oferecer o produto.

Outrossim, dentre os parâmetros utilizados para o valor estimado da contratação, encontra-se procedimento licitatório da cidade de Israelândia-GO, que possui descrição o bem "Ambulância TIPO A", com "Altura interna mínima do salão de atendimento de 1.300mm, inclusive com marca vencedora a CITROEN, que é a marca oferecida pelo Impugnante.

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendo que a descrição do bem a ser adquirido faz parte de tecnicismo atinente aos profissionais da saúde, já que a Procuradoria Jurídica não possui conhecimento técnico sobre características de ambulâncias.

Assim, tenho por bem recomendar que o Departamento de Licitação suspenda o certame para diligenciar

PROCURADORIA GERAL

junto a Secretaria de Saúde, para que esta responda os seguintes questionamentos:

I - Se a capacidade volumétrica de 6.1 metros cúbicos e altura interna do salão de atendimento de 1.397mm da ambulância a ser adquirida satisfaz as exigências de utilização do bem pela Secretaria de Saúde?

II - Se a definição da especificação leva em consideração especificação do Ministério da Saúde, por se tratar de recurso advindo de Emenda Parlamentar que simplesmente descreve "Ambulância TIPO A - Simples Remoção Tipo Furgão"?

III - Se possui sentido na definição do espaço interno e influência no atendimento e manejo ao paciente e processo de trabalho da equipe, aspectos esses relevantes para a busca do melhor produto e oferta a que se destina, neste caso, o transporte de pacientes aos serviços de referência?

Com a resposta, recomendo que os autos venham novamente a Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico conclusivo.

Tudo isso visa a segurança da contratação, em observância aos princípios constitucionais regedores da administração pública, ainda mais por se tratar de emenda parlamentar, veículo de atendimento a saúde a da população e o interesse público, já que o veículo mais adequado gera mais eficiência ao atendimento populacional, garantindo a aplicação mais adequada do dinheiro público para os contribuintes.

2.3 - Da Impugnação Relativa o Prazo de Entrega:

Em análise a documentação posta no processo físico, a empresa que apresentou cotação com menor prazo foi 60 (sessenta) dias.

A maioria das cotações apresentou prazo de até 120 dias.

Assim, também tenho por bem que a Secretaria requerente se manifeste sobre:

I - a exigência do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, no sentido de que se é realmente exigido tal prazo para

PROCURADORIA GERAL

atendimento as demandas locais de uso do bem ou se prazo superior de entrega é viável?

De antemão, entendo que o prazo médio apresentado e aceitável resta na casa dos 90 (noventa) dias.

3 - Do Princípio da Autotutela Inerente a Administração Pública:

Cumpra trazer à tona que em decorrência do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais.

Esse poder conferido à Administração Pública propicia o controle de seus próprios atos irregulares ou ilegais, devendo anulá-los ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

O princípio da autotutela também demonstra que a Administração Pública tem o dever de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, podendo, através de medidas de polícia administrativa, obstaculizar atos que ponham em risco a conservação desses mesmos bens, sem a necessidade de auxílio ou autorização do Poder Judiciário.

Nesse sentido, inclusive, o Poder Judiciário, por meio do STF, já pacificou o entendimento acima discorrido, estando ordenado por meio das Súmulas nº 346 e 473 daquele órgão, senão vejamos:

SÚMULA 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Precisas são as lições do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, na sua Obra “Direito Administrativo e Administração Pública”, 17ª edição, p. 27:

“(…) Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e

PROCURADORIA GERAL

desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (Lei nº 9.784/99)

4 - DA CONCLUSÃO:

Feitas tais considerações e de tudo quanto dito, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica ínsitas à esfera administrativa, esta Procuradoria considera **RECOMENDA:**

▪ que o Departamento de Licitação suspenda o certame para diligenciar com extrema urgência junto a Secretaria de Saúde, para que esta, também com extrema urgência responda os questionamentos postos nos tópicos 2.2 e 2.3 do Presente Parecer Jurídico.

▪ Que, advinda as respostas, sejam os autos novamente enviados com extrema urgência a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer conclusivo.

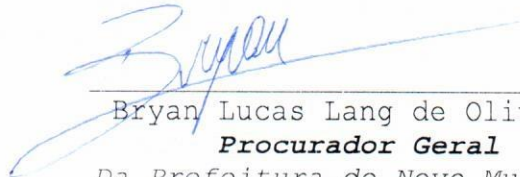
OBS: Que se envie cópia integral do presente Parecer, juntamente com a solicitação de respostas, a Secretaria de Saúde para que esta se reitere dos assuntos discutidos.

PROCURADORIA GERAL

EIS O PARECER, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Departamento de Licitações, para consideração e providencia posteriores.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração e parabenizar Vossas Senhorias Servidores desta casa pela boa condução no trabalho prestado a população Novomundense.

Novo Mundo/MT, data do protocolo.



Bryan Lucas Lang de Oliveira
Procurador Geral

Da Prefeitura de Novo Mundo/MT

OAB/MT n° 24.778/O

Portaria n° 347/2022

Matrícula n° 4059